

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.593, DE 2013

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para dispor sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida por entidade de Representação do Futebol Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização de patrocínio proveniente da atividade de representação do futebol brasileiro em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º A alíquota da CIDE de que trata o *caput* deste artigo será de 20% (vinte por cento), com recolhimento até o último dia útil do mês seguinte ao da contratação do patrocínio.

§ 2º O produto da arrecadação da CIDE de que trata o *caput* deste artigo será destinado à formação de atletas de futebol com idade inferior a dezoito anos, conforme regulamento.

§ 3º A entidade associativa que exerça a atividade de representação referida no *caput* deste artigo poderá ser declarada “Representante Oficial do Futebol Brasileiro”, por meio de decreto do Poder Executivo da União, desde que dê ampla publicidade e acesso às informações referentes às receitas de patrocínio, sujeitando-se a auditorias do Tribunal de

Contas da União, que poderão ser requeridas pela Presidência da República ou por membro do Poder Legislativo da União.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 2º.

.....
§ 8º *Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por entidade associativa de representação do futebol brasileiro, em âmbito nacional ou internacional, que fica sujeita à alíquota de 17,6% (dezessete inteiros e seis décimos por cento).*

§ 9º *O produto da arrecadação resultante da diferença entre as alíquotas definidas no § 8º e no caput, ambos deste artigo, destina-se ao pagamento de benefícios assistenciais a ex-atletas profissionais de futebol, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do regulamento.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos noventa dias.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
Presidente